

ENCICLOPÉDIA DE GESTÃO , MARKETING E DIREITO DESPORTIVO

Volume II

Coordenação Científica:

Gustavo Lopes Pires de Souza
Juliano Affonso Milani

Organização:

Felipe Ferreira Silva
Luiz Alberto Pereira Filho



INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS JURÍDICOS E EMPRESARIAIS

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier. Principios de Direito Desportivo, RBDD, n. 7. São Paulo, 2005.

SÍTIOS ELETRÔNICOS

Disponível em: <<http://www.lawinsport.com/articles/item/latest-amendments-to-the-cas-code-what-you-need-to-know#references>>

Disponível em: http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Bulletin_2015_2_interne_t_.pdf

Disponível em: <http://www.lawinsport.com>

Disponível em: <<http://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>>

Disponível em: http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2013_en.pdf

Disponível em: <http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Cod_e_2016_final_en_.pdf>

Disponível em: <<http://www.andreotti.adv.br/pt-br/artigos/o-tribuna-l-arbitral-do-esporte-analise-juridica-e-politica>>

COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL: UM ACTOR CENTRAL NO MOVIMENTO OLÍMPICO

Alexandre Miguel Mestre¹

1 INTRODUÇÃO

Conhecido quase exclusivamente como organizador dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno, o Comité Olímpico Internacional (COI) é, efectivamente, uma instituição "ainda muito desconhecida do grande público".

A verdade é que o COI é o árbitro e autoridade suprema/ principal constituinte do Movimento Olímpico, é um actor fundamental que, nas palavras de ANTÓNIO GUERRERO OLEA, "(...) se converteu no verdadeiro centro referencial de toda a estrutura desportiva internacional, sendo o elemento catalisador e dinamizador do significado e da repercussão actual do desporto".

Mais: o COI extravasa o desporto em si mesmo, apresentando-se ao Mundo como uma entidade que, entre outras missões, tem a de contribuir para a construção de um Mundo mais pacífico e para a educação dos jovens através de uma prática desportiva que encerre os valores do Olimpismo, colocando o desporto ao serviço do homem, da dignidade humana.

Também na comunidade jurídica o COI não tem ainda, a meu ver, o eco merecido. Salvo melhor opinião, penso que a amplitude das suas atribuições e competências nem sempre é assinalada e que a sua natureza jurídica e o seu enquadramento normativo carecem ainda de um estudo e de uma divulgação mais aprofundados.

Este breve texto procura, no enquadramento que nos é proposto, constituir um modesto contributo para esse desiderato, mas com um foco bem delimitado: cingir-nos-emos a uma perspectiva puramente jurídico-institucional, não nos detendo aqui noutras questões vitais conexas com o COI, merecedoras de análise autónoma, designadamente a Carta Olímpica (CO) – a Lex Maxima do Olimpismo emanada pelo COI; a relação entre a Lex Olympica e as legislações estatais, ou a interligação

¹ Consultor na Abreu Advogados, Lisboa, Portugal. Docente de Direito do Desporto. Doutorado em Direito Europeu do Desporto, Edge Hill University (Liverpool)

entre o COI e os demais principais constituintes do Movimento Olímpico – os Comitês Olímpicos Nacionais e as Federações Desportivas Internacionais.

2 MISSÃO E PAPEL DO COI

Por decisão do Segundo Congresso Internacional Atlético, reunido no anfiteatro da Universidade da Sorbonne, em 23 de Junho de 1984, sob iniciativa do Barão Pierre de Coubertin, que procedeu ao restabelecimento dos Jogos Olímpicos, ou seja, que instituiu os Jogos Olímpicos da Era Moderna, foi criado o “Comité Internacional para os Jogos Olímpicos” – sem todavia ser registado junto das autoridades francesas.

Tal comité rapidamente mudou de nome para COI, sinal claro de que a sua vocação ultrapassava largamente a própria realização do evento, isto é, de que não estávamos perante uma entidade de carácter transitório – a criação de um ente com uma específica transitoriedade foi uma mera aparência.

Nos manuscritos de Pierre de Coubertin, datados da 1899, mas apenas imprimidos em 1908, encontramos os primeiros Estatutos do COI, cujo “Fim” foi assim descrito: “[o] Comité Internacional Olímpico, ao qual o Congresso de Paris confiou a missão de velar pelo desenvolvimento dos Jogos Olímpicos solenemente restabelecidos a 24 de Junho de 1894, propõe-se a: 1. assegurar a celebração regular dos Jogos; 2. tornar a celebração cada vez mais perfeita, digna do seu glorioso passado e conforme aos ideais elevados em que se inspiraram os seus renovadores; 3. provocar ou organizar todas as manifestações e, em geral, adoptar todas as medidas próprias a orientar o atletismo moderno nas vias desejáveis.”

Actualmente, de acordo com o disposto no n.º 1 da Regra 2 da CO, a “missão” do COI é a de “promover o Olimpismo a nível mundial e liderar o Movimento Olímpico.”

Na verdade, o papel do COI é vastíssimo, cobrindo um amplo e ambicioso leque de áreas de intervenção.

Segundo a alínea a), compete ao COI “[e]ncorajar e apoiar a promoção da ética e de boa governança no desporto bem como a educação da juventude através

do desporto, garantindo que o espírito de fair play prevalecerá e a violência no desporto será banida.”

Ainda que nada seja dito quanto a uma hierarquização descendente de prioridades nas várias alíneas do n.º 1 da Regra n.º 2, não nos parece ser despiciendo o facto de a primeira alínea não se prender directamente com a organização e realização dos Jogos Olímpicos, mas sim com aspectos de ética – a ética no seu sentido mais amplo, aplicada no desporto, e a ética relacionada com as próprias regras e competições desportivas, ou seja o chamado espírito desportivo – bem como com a educação dos jovens através do desporto.

No fundo, a nosso ver, o legislador parece indiciar a vontade de demonstrar que a preocupação primeira do COI é bem mais ampla do que a organização e realização de um evento desportivo, por mais importante que este seja. Parece-nos claro que o legislador quis conferir ao COI o papel principal de guardião e promotor da difusão e do respeito de ideais, princípios e valores que devem nortear o ser humano nos múltiplos tabuleiros em que assenta a sua vida. O desporto, em geral, e os Jogos Olímpicos, em particular, como que funcionam como um pretexto para uma missão filantrópica e altruísta centrada acima de tudo na difusão e pedagogia Olímpicas. Citando o legislador, é “ao serviço” ou “através” do desporto que o COI deve assumir o seu papel supremo.

Sintomático também nos parece ser o facto de o n.º 2 estender o papel do COI a todo o desporto e todas as competições desportivas, que não apenas aos Jogos Olímpicos. Na verdade, é dito que compete ao COI “[e]ncorajar e apoiar a organização, desenvolvimento e coordenação do desporto e das competições desportivas.”

Só no n.º 3 é que se comete ao COI a tarefa de “[g]arantir a celebração regular dos Jogos Olímpicos”. Aliás, a expressão ‘Jogos Olímpicos’ só volta a figurar duas outras vezes: no n.º 3 em que se atribui ao COI o papel de “

[e]ncorajar e apoiar uma atitude responsável pelas questões ambientais, promover o desenvolvimento sustentável no desporto e assegurar que os Jogos Olímpicos cumprem estes princípios e na alínea o) em que se identifica o papel de [p]romover junto de todas as cidades e países anfitriões o legado positivo resultante dos Jogos Olímpicos.”

Mas mesmo nestes dois últimos números não há dúvidas de que a preocupação central do legislador está na ética: a ética ambiental, por um lado, e o

legado ético, por outro. Igualmente conexa com a questão da ética, o n.º 8 inclui no rol do papel do COI “[i]derar a luta contra o doping no desporto”.

Conforme acima mencionado, a *educação* está igualmente no topo das prioridades do COI. Tal torna-se ainda mais claro após a leitura dos n.ºs 15 e 16, que atribuem ao COI, respectivamente, o papel de

[e]ncorajar e apoiar todas as iniciativas que combinem o desporto, a cultura e a educação e de [e]ncorajar e apoiar as actividades da Academia Olímpica Internacional (AOI), bem como de outras instituições dedicadas ao ensino do Olimpismo.

A promoção da igualdade, dentro e fora do Movimento Olímpico, bem como da Paz, evidencia a vertente humanista do COI: no n.º 4 estatui-se que é papel do COI “[c]olaborar com as organizações públicas ou privadas competentes, empenhando-se em colocar o desporto ao serviço da humanidade e desta forma promover a paz”; no n.º 6 consta a necessidade do COI “[o]por-se contra todas as formas de discriminação que afectem o Movimento Olímpico”; e no n.º 7 concede-se prioridade ao combate à discriminação em razão do género, ao erigir-se como papel do COI “[e]stimular e apoiar a promoção desportiva das mulheres, a todos os níveis e em todas as estruturas, com vista à aplicação do princípio da igualdade entre os homens e as mulheres; segundo o n.º 12 constitui papel do COI [e]ncorajar e apoiar o desenvolvimento do desporto para todos.”

Necessariamente, os atletas não escapam ao âmbito de intervenção do COI. Cabe-lhe, ao abrigo, respectivamente dos n.ºs 9, 10 e 11,

[e]ncorajar e apoiar a tomada de medidas protectoras da saúde dos atletas; [o]por-se a toda e qualquer utilização abusiva, política ou comercial, do desporto e dos atletas; [e]ncorajar e apoiar os esforços desenvolvidos por parte das organizações desportivas e autoridades públicas de forma a assegurar o futuro social e profissional dos atletas.” E uma vez mais a ética surge como pano de fundo.

Cioso, como já vimos, da autonomia do Movimento Olímpico, nomeadamente da independência do Movimento Olímpico de qualquer controlo externo, o legislador, na alínea e), não deixou de *conferir* ao COI o papel de “[i]tomar medidas de forma a fortalecer a unidade do Movimento Olímpico, proteger a sua independência e preservar a autonomia do desporto.”

3 NATUREZA JURÍDICA DO COI

Durante largos anos de vigência de regulamentação olímpica, a natureza jurídica do COI não foi definida, talvez pelo facto de o COI sempre se ter debatido com a contradição entre a sua legalmente *reconhecida* natureza jurídica de associação de direito privado e a sua actuação qual ‘organização de direito público de tipo particular’.

Nas Regras Olímpicas” publicadas em 1908 fez-se referência ao COI enquanto organização *permanente* mas nada se *disse* quanto à sua natureza jurídica, omissão que perdurou vários anos depois.

Em 1920, a Câmara Municipal de Lausanne interrogou-se sobre a legalidade do COI e sobre a legitimidade de Pierre de Coubertin assinar o documento que estabelecia a sede do COI em Lausanne, uma vez que não tinha havido qualquer ratificação nesse sentido por parte da Sessão do COI.

Um advogado consultado pela Câmara Municipal de Lausanne, estimou, quanto à primeira interrogação desta, que o COI não podia ser considerado como uma associação de direito suíço, pelo que não *poderia* considerar-se uma pessoa colectiva com *capacidade* para contratar. Nessa medida, sugeriu uma mudança estatutária. Em resposta à segunda interrogação, o mesmo advogado considerou prudente exigir ao COI que procedesse a uma inscrição no Registo Comercial de Lausanne, com a menção expressa das pessoas habilitadas a agir em seu nome e representação.

Pierre de Coubertin reagiu negativamente, entendendo estar excluído que o COI fosse reduzido a uma mera associação de direito suíço e obrigado a registar-se como se de *um vulgar negócio de rua se tratasse*. Pierre de Coubertin aspirava que o COI fosse equiparado a uma organização internacional como a (então) Sociedade das Nações.

A indefinição quanto à natureza jurídica do COI perdurou durante décadas até se chegar a um limite em que se tornou inevitável a necessidade de clarificar a situação. Só em 1974 foi criada uma comissão encarregue de estudar de forma aprofundada essa questão. Essa comissão guiava-se por duas ideias, uma positiva – o interesse que o COI e os seus membros e pessoal podiam ter em ver ser reconhecida a personalidade jurídica do COI – e outra negativa – sem prejuízo de

até então se ter reconhecido a legitimidade activa e passiva do COI em tribunal, temia-se ver surgir terceiros a accionar judicialmente o COI, fosse para fazer reivindicar os seus direitos nos tribunais com base em relações contratuais ou na lei, fosse para denegrir a imagem do COI.

Em Outubro desse mesmo ano de 1974, na 75.ª Sessão do COI, em Viena, foi, enfim, *aprovada* uma definição do estatuto jurídico do COI, que veio a figurar no n.º 2 da então Regra 11 da CO, versão de 1975, definindo-se o COI como "(...) *uma associação de direito internacional com personalidade jurídica, duração ilimitada e sede social na Suíça*". Portanto, através de uma declaração sobre a sua natureza, se outorgou ao COI personalidade jurídica de carácter internacional, definido como uma entidade regida pelo Direito Internacional, com o seu próprio estatuto jurídico, e independente das legislações nacionais.

Esta redacção potenciou, de facto, a criação de uma errónea convicção de que o COI gozava de personalidade jurídica internacional, convicção que se solidificava face, designadamente, à autoridade exercida pela CO do COI sobre os Estados; ao vasto conjunto de acordos celebrados entre o COI, agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e mesmo Estados; à capacidade do COI apresentar reclamações junto de organizações internacionais.

Havia então que rever a norma, para dissipar as confusões criadas. Daí que anos mais tarde, concretamente em 1991, a (então) Regra 19 da CO tenha procurado ser mais clarificadora, enquadrando o COI como

(...) uma organização internacional não-governamental sem fins lucrativos, constituída como associação dotada de personalidade jurídica, reconhecida pelo decreto do Conselho Federal Suíço de 17 de Setembro de 1981, e de duração ilimitada.

Implicitamente reconheceu-se o estatuto associativo do COI e, ainda que se tenha admitido o seu carácter internacional, ficou clara a natureza não-governamental, afastando-se a possível ideia de estar em causa uma espécie de associação de Estados.

Em 1999 a redacção permaneceu mas sem a referência ao reconhecimento pelo Conselho Federal Suíço – alcançou-se aqui, neste ano uma estabilização do estatuto jurídico do COI, que Charles Amson qualifica mesmo de "*inédito*".

A versão actual da CO, no n.º 1 da Regra 15, é praticamente igual, embora mais actualizada:

O COI é uma organização internacional não-governamental sem fins lucrativos, de duração ilimitada, constituída sob a forma de associação dotada de personalidade jurídica, reconhecida pelo Conselho Federal Suíço nos termos de um acordo em vigor desde dia 1 de Novembro de 2000.

Parece-nos que desde 1991 a CO traduz a verdadeira natureza jurídica do COI. Antes de mais, o COI é uma organização com carácter internacional – não se confundindo com uma organização internacional, no sentido jurídico do termo - o que pode ser explicado não só pela pluralidade de nacionalidades dos seus membros e dos constituintes do Movimento Olímpico, como também pela sua vocação internacional traduzida numa quase missão de serviço público na ordem jurídica internacional, por via de missões humanistas e éticas, estabelecidas em parceria ou com o beneplácito e reconhecimento de Estados e organizações intergovernamentais. Aliás, é o próprio Conselho Federal Suíço que reconhece que as actividades desenvolvidas pelo COI têm *dimensão mundial* e que sublinha quer o *papel universal* do COI no contexto das relações internacionais quer a sua *notoriedade* no Mundo.

Em segundo lugar, o COI é uma Organização Não-Governamental. Outra não poderia, a nosso ver, ser a sua definição, uma vez que o pacto fundador do COI é a CO - documento adoptado e modificado por um órgão do COI, a Sessão – que não um acordo intergovernamental de base, designadamente um Tratado ou uma Convenção Internacional. Mais: a lógica do COI assenta precisamente numa independência face a intervenções governamentais, o que justifica o facto de durante muito tempo na sua história o COI ter abdicado de solicitar um estatuto consultivo na ONU, apesar de o assunto ter estado em cima da mesa e de o COI preencher os requisitos para tal - tal deveu-se precisamente à vontade de permanecer totalmente autónomo relativamente a organizações internacionais governamentais, pelo que o COI foi preferindo a metodologia de celebração de acordos de colaboração com diversas agências especializadas da ONU, até que 2009 acabou, enfim, por obter o estatuto de observador junto da Assembleia-Geral.

Outro traço relevante do estatuto jurídico do COI é o facto de estar dotado de personalidade jurídica interna de *direito* suíço, conferida pelo artigo 56.º da

Constituição Federal Suíça que garante a liberdade de associação, e pelo Código Civil suíço, respectivamente o artigo 52.º, que dispõe sobre a personalidade jurídica, e o artigo 60.º que rege sobre as associações. Tendo sede ou centro de actividades em Lausanne, na Suíça, é em conformidade com o direito interno do Estado Suíço que o COI se rege, ou seja, é titular de direitos e obrigações no quadro da ordem jurídica hevetica.

Esta realidade não invalida que a personalidade jurídica do COI não possa simultaneamente ser vista à luz artigos 1.º e 2.º da “Convenção Europeia sobre o reconhecimento da personalidade jurídica das organizações internacionais não-governamentais”, adoptada no âmbito do Conselho de Europa, os quais são integralmente cumpridos pelo COI: (i) Tem um fim não lucrativo de utilidade internacional; (ii) Foi constituído segundo o direito interno de uma das partes signatárias da Convenção a Suíça; (iii) Exerce uma actividade efectiva em mais do que dois Estados; (iv) Tem a sua sede estatutária em território de uma das partes signatárias e a sua sede efectiva no território desta ou de outra parte - a Suíça; (v) As personalidade e capacidade jurídicas do COI reconhecidas de pleno direito pelas demais partes signatárias da Convenção.

Na análise do n.º 1 da Regra 15 da CO não pode ignorar a referência que consta *in fine* ao reconhecimento concedido ao COI pelo Conselho Federal Suíço.

Antes de mais, para reforçar o que já foi dito quanto ao estatuto jurídico do COI: parece não haver dúvidas de que o facto de o reconhecimento da personalidade jurídica do COI e de a concessão de privilégios partirem unilateralmente do Conselho Federal Suíço reforçar a conclusão de que o COI não é um *sujeito de direito internacional público*.

Por outro lado, consideramos relevante salientar o que nos parece mais relevante do regime consagrado no universo dos 18 artigos constantes no acordo celebrado a 1 de Novembro de 2000 entre o COI e o Conselho Federal Suíço: (i) O reconhecimento da capacidade jurídica do COI na Suíça; (ii) A garantia da *independência* e da liberdade de acção do COI, a par do reconhecimento de uma absoluta liberdade de reunião; (iii) A concessão de isenções fiscais – impostos locais e nacionais - e ao nível de segurança social conferidas ao COI, bem como à Fundação do Museu Olímpico e à Fundação Internacional para a Trégua Olímpica, (iv) O comprometimento do Conselho Federal Suíço em dar celeridade às

formalidades relativas a questões aduaneiras para uso oficial do COI, no quadro de um regime aduaneiro privilegiado e de um sistema de legitimação para que os membros do COI tivessem maiores facilidades de acesso no território Suíço; (v) A garantida uma *livre disponibilidade de fundos* por parte do COI, o qual pode, então, receber, deter, converter ou transferir todo e qualquer fundo, divisa, numerário, ouro e demais valores mobiliários, e dispor livremente dos mesmos seja no interior da Suíça seja nas relações externas deste país; (vi) A garantia de que protecção do símbolo olímpico é assegurada através da ordem jurídica Suíça e das convenções internacionais aplicáveis; (vii) A concessão de isenções conferidas ao COI, à Fundação do Museu Olímpico, à Fundação Olímpica e à Fundação Internacional para a Trégua Olímpica, ao nível da aplicação da legislação Suíça que limita o número de estrangeiros; (viii) A *possibilidade* de o COI, em caso de necessidade, recorrer à assistência das representações diplomáticas e consulares Suíças no estrangeiro.

4 ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INTERNA (GOVERNANÇA) DO COI

4.1 Membros do COI

No momento da sua criação, o COI estava dotado de uma reduzida estrutura organizativa, mostrava-se pouco estruturado, e contava apenas com 14 membros (fundadores), escolhidos pelo Barão Pierre de Coubertin de entre uma dezena de países, essencialmente europeus. Aí se começou a desenhar o princípio de um recrutamento por cooptação, assente numa lógica de garantia de independência dos membros, nomeadamente face aos Estados.

As decisões eram tomadas por um grupo muito restrito de pessoas, a cargo das quais cabiam diferentes responsabilidades, desde a elaboração de cartas, à produção de relatórios ou à redacção de actas das reuniões. Isto num período em que o COI tinha competência exclusiva para adoptar decisões relativas a questões técnicas das modalidades desportivas inscritas no Programa Olímpico.

Actualmente, o cenário é totalmente oposto, como se percepção desde logo da leitura e interpretação da Regra 16 da CO, que enquadra a composição do COI,

nas vertentes de elegibilidade, recrutamento, eleição, admissão e estatuto dos membros.

Merecem aqui ser relevados dois aspectos: (i) Os membros do COI são pessoas físicas, num número total que não deverá exceder os 115, eleitos por um período de oito anos, e podendo ser reeleitos por diversos períodos mais; (ii) Os membros do COI representam e promovem os interesses do COI e do Movimento Olímpico nos seus países e dentro das organizações pertencentes ao Movimento Olímpico das quais façam parte. Começemos pela natureza dos membros e processo da sua eleição.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar o facto de o COI não ter como membros os 205 Comitês Olímpicos Nacionais, mas sim 115 pessoas individuais. Trata-se, portanto, de um modelo que difere substancialmente das Federações Internacionais, cujos membros são as federações nacionais. E, por outro lado, estamos na presença de um modelo cujo órgão de cúpula tem um número de membros substancialmente inferior ao número de Países ou nacionalidades representadas nos Jogos Olímpicos.

Em segundo lugar, há a assinalar que, após a profunda reforma operada em 2002, os 115 membros passam a distribuir-se por quatro distintas categorias: 70 membros do COI designados pelo COI para oito anos; 15 Presidentes de Federações Internacionais designados pelos membros do COI pelo período do mandato da Presidência da Federação Internacional; 15 Presidentes de Comitês Olímpicos Nacionais designados por membros do COI para o período da Presidência do Comité Olímpico Nacional; e 15 representantes de atletas, eleitos por ex-atletas dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno.

Para além da referida proporcionalidade da representatividade dos membros, é de assinalar o facto de apenas os representantes dos atletas serem eleitos, sendo que os restantes membros, num universo de 87% do total, são designados pelo COI.

Esta realidade já parece evidenciar o início de uma alteração de filosofia do COI. Em todo o caso, o facto de o COI continuar, de forma predominante, a designar os seus membros através do método da cooptação quer significar que o COI persiste no entendimento de que sempre que queira integrar um novo membro ou substituir um existente são os restantes membros que tomam essa decisão. Dito por

outras palavras: são os membros que admitem os demais membros, segundo os seus critérios, de inegável discricionariedade.

Trata-se de um método que pode dificultar uma regeneração do COI, mas que encontra raízes em Pierre de Coubertin, que estava convicto da vantagem de garantir uma certa perenidade nos membros do COI e, nessa medida, sempre defendeu o COI como uma entidade de auto-recrutamento.

Estamos, em rigor, no domínio de um método de cooptação: muito embora seja a Sessão quem elege os membros – existe, então uma eleição – a verdade é que essa eleição é feita com base numa proposta elaborada e apresentada pela Comissão Executiva do COI, não podendo ser alvo de qualquer modificação ulterior.

Neste contexto, embora formalmente o método assente numa estrutura democrática, em que a Sessão elege, a verdade é que é a estrutura não parte da base para o topo da pirâmide, mas sim o inverso: na prática a estrutura é hierárquico-descendente, concentrando-se na Comissão Executiva do COI o poder de designação da grande maioria dos membros, sem que importantes constituintes do Movimento Olímpico como Federações Internacionais, Associações de Federações Internacionais ou Associações de Comitês Olímpicos Nacionais detenham qualquer poder para proporem uma candidatura. Analisemos agora a forma como a CO enquadra o papel de cada membro do COI.

Diz-nos a CO que os membros do COI representam e promovem os interesses do COI e do Movimento Olímpico nos seus países e dentro das organizações pertencentes ao Movimento Olímpico das quais façam parte, não sendo, pois, delegados do seu país ou do seu Comité Olímpico Nacional junto do COI.

O mesmo é dizer-se que os membros do COI são representantes de e não junto do COI, funcionando como uma espécie de porta-vozes ou embaixadores do COI no seu país e não o contrário, ou seja, estamos na presença de um modelo de 'representação à inversa'.

Uma vez mais, a lógica remonta a Pierre de Coubertin, que idealizou um sistema tendente a não evitar pelo menos atenuar *interferências governamentais, possíveis num cenário em que os membros do COI pudessem ser representantes directos ou indirectos dos governos nacionais*. Pierre de Coubertin entendia que autorizar o país a escolher os seus próprios representantes no COI seria fatal para o

COI, pois tal conduziria a ingerências políticas, nacionalistas ou corporativas nas decisões do COI.

Ainda hoje se segue a lógica de Pierre de Coubertin: privilegia-se o homem, a personalidade, as suas qualidades, independentemente do seu país de origem. Nessa medida parece-nos pouco coerente o regime consagrado na Regra 16. 3.5, porque assente numa conexão da figura de membro com a nacionalidade. Na verdade, essa norma, sob a epígrafe

Transferência de domicílio ou de principais interesses centrais", estipula que "[u]m membro do COI, tal como definido no Texto de Aplicação da Regra 16.1.1.1, deixam de o ser caso se efectue uma transferência de domicílio ou de interesses centrais de um país para outro país que não era o dele no momento da sua eleição. Nestes casos, a decisão da sua saída será proposta pela Comissão Executiva do COI e aprovada na Sessão.

4.2 Órgãos do COI

Sob a epígrafe Organização, a Regra 17 da CO identifica os três órgãos por via dos quais o CIO exerce os seus poderes, a saber: (i) A Sessão; (ii) A Comissão Executiva do CIO; (iii) O Presidente.

4.2.1 A Sessão

Segundo o n.º 1 da Regra 18 da CO,

[a] Sessão consiste numa reunião geral de todos os membros do COI. É o órgão supremo do COI. As suas decisões são definitivas. É efectuada uma Sessão ordinária por ano. Poderão haver Sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, mediante pedido escrito de pelo menos um terço dos membros.

O n.º 2 da mesma Regra elenca os poderes da Sessão, com a seguinte ordem: (i) Adoptar ou modificar a CO; (ii) Eleger os membros do COI, o Presidente Honorário, os Membros Honorários e os Membros de Honra; (iii) Eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e todos os restantes membros da Comissão Executiva do COI; (iv) Eleger a cidade anfitriã dos Jogos Olímpicos; (v) Determinar a cidade onde terá lugar a Sessão ordinária; (vi) Aprovar o Relatório e Contas anual do COI; (vii) Nomear os auditores do COI; (ix) Decidir a atribuição ou exclusão, por parte do COI, do reconhecimento de ou para Comité Olímpico Nacional, associação de Comités Olímpicos Nacionais, Federações Internacionais, associação de Federações Internacionais e outras organizações; (x) Expulsar membros do COI e excluí-los do seu estatuto de Presidente Honorário, Membros Honorários, ou Membros de Honra; (xi) Resolver e decidir sobre todas as matérias que lhe forem atribuídas por lei ou pela CO.

Ao abrigo do n.º 6 da mesma Regra 18, "[a] Sessão pode delegar poderes à Comissão Executiva do COI". A Sessão consiste, portanto, no órgão deliberativo do COI, que detém o principal poder decisório. Dito por outras palavras, a Sessão é uma espécie de 'Parlamento do Movimento Olímpico', sendo que as decisões mais importantes relevam das suas competências

Algumas das competências de que a Sessão dispõe são 'menores' do que aquelas que normalmente são atribuídas às Assembleias-Gerais das Federações Internacionais. Damos dois exemplos: (i) o facto de a sua competência de eleger os membros do COI estar subordinada à lista proposta pela Comissão Executiva do COI; (ii) o facto de a sua competência legislativa se confinar à CO. Em contraponto, a Sessão é o órgão competente para eleger a cidade anfitriã, o que, em regra não sucede nas Federações Internacionais, que costumam atribuir tal competência aos seus Comités Executivos. De igual modo se assinala que as competências residuais atribuídas na Regra 18.2.10 da CO são também elas normalmente conferidas nos Estatutos e Regulamentos das Federações Internacionais aos Comités Executivos.

4.2.2 A Comissão Executiva

Em conformidade com o n.º 1 da Regra 19 da CO, a Comissão Executiva é composta pelo "Presidente, quatro Vice-Presidentes e dez outros membros." A Comissão Executiva não existiu até 1921, na medida em que Pierre de Coubertin não se mostrou muito interessado em partilhar a gestão do embrião COI, nomeadamente enquanto assumiu as funções de Secretário-Geral. A partir de 1908 as Regras permitiam ao Presidente do COI solicitar a dois dos seus colegas o desempenho de funções de Secretário e de Tesoureiro, mas as reservas em expandir o leque de decisores manteve-se patente.

Mas em 1921 instaurou-se então a Comissão Executiva, órgão de composição reduzida que possibilitou ao COI começar a adoptar determinadas decisões de forma rápida, sem ter de esperar pelo agendamento de uma Sessão. Progressivamente, os poderes da Comissão Executiva foram-se expandindo, em particular na revisão das Regras Olímpicas operada em 1949.

No que tange aos Poderes, Responsabilidades e Deveres da Comissão Executiva, percebemos no n.º 3 da mesma Regra 18 da CO que o essencial da intervenção da Comissão Executiva é o de assumir “a responsabilidade geral pela administração do COI e a gestão dos seus assuntos.”

No fundo, a Comissão Executiva do COI é o órgão de administração ou de gestão corrente do COI. Mas importa notar não só que se lhe dota uma competência genérica – isto é, tudo o que não for expressamente atribuído a outro órgão do COI, é competência da Comissão Executiva – e que se lhe atribuem também competências jurisdicionais.

Vejamos então a lista dos poderes da Comissão Executiva, elencada na referida Regra 18, n.º 3:

(i) Monitorizar a observância da Carta Olímpica; (ii) Aprovar todas as regulamentações internas relativas à sua organização; (iii) Elaborar um relatório de contas anual que deve submeter à Sessão, juntamente com o relatório e contas; (iv) Submeter à Sessão qualquer proposta de modificação de Regra ou Texto de Aplicação; (v) Submeter à Sessão os nomes das pessoas que recomende para eleição a membro do COI; (vi) Elaborar a Agenda da Sessão; (vii) Mediante proposta do Presidente, nomear – ou demitir – o Director Geral; (viii) Conservar todas as minutas, contas e outros registos do COI de acordo com a lei, incluindo as minutas de todas as Sessões, da Comissão Executiva do COI e outras organizações ou reuniões de grupos de trabalho; (ix) Tomar todas as decisões e adoptar regulamentos do COI que sejam juridicamente vinculativos, tais como, por exemplo, códigos, regras, normas, directrizes, orientações, guias, manuais, instruções, requerimentos e outras decisões, incluindo, em particular, mas não limitado a isso, todas as regulamentações necessárias a assegurar a implementação adequada da CO e a organização dos Jogos Olímpicos – para a aplicação da CO e da organização dos Jogos Olímpicos (x) Organizar reuniões periódicas entre as Federações Internacionais e os Comitês Olímpicos Nacionais, pelo menos de dois em dois anos; (xi) Criar e conferir as distinções honorárias do COI; (xii) Exercer todos os poderes e efectuar as obrigações não atribuídos legalmente ou pela CO à Sessão ou ao Presidente.

4.2.3 O Presidente

O Presidente, que “representa o COI e *preside a todas as suas actividades, é um órgão eleito mediante voto secreto, de entre os seus membros por um período de oito anos renovável uma vez por quatro anos*”.

De acordo com os números 1 a 3 da Regra 20 da CO,

[a]o Presidente é conferida a possibilidade de agir e tomar decisões em nome do COI sempre que circunstâncias impeçam que estas sejam

tomadas na Sessão ou pela Comissão Executiva do COI, devendo tais decisões ser prontamente submetidas para ratificação pelo órgão competente.

Após o Congresso de Paris, que instituiu os Jogos Olímpicos da Era Moderna, Pierre de Coubertin concedeu a Presidência do COI ao Grego Demetrius Vikelas, porquanto a regulamentação de então exigia que o Presidente fosse da nacionalidade do país no qual se desenrolariam os Jogos Olímpicos seguintes. O actual Presidente é o alemão Thomas Bach.

4.3 As Comissões Especializadas do COI

Até 1981 apenas havia três divisões no seio do COI: a Direcção; a Divisão do Desporto; e a Comissão da Solidariedade Olímpica. A maior parte do trabalho era efectuada pelas Comissões, sendo que a primeira a ser criada data de 1966.

Desde 1985 que se começou a verificar um considerável aumento do número de Comissões, inicialmente pequenas unidades de reflexão e de acção. Esse aumento constituiu um importante passo na organização interna do COI, uma vez que o trabalho das Comissões é essencial, já que cobrem praticamente a área total da actividade do COI, desenvolvendo funções de assessoria, consulta e de emissão de propostas.

O enquadramento geral das Comissões do COI encontra-se vertido na Regra 21 da CO. Ali se refere o seguinte:

As comissões do COI podem ser criadas com o objectivo de aconselhamento da Sessão, da Comissão Executiva do COI ou do Presidente, consoante o caso. O Presidente constitui, sempre que necessário, as comissões permanentes ou ad hoc, bem como os grupos de trabalho. Excepto quando expressamente determinado o contrário na Carta Olímpica ou noutra regulamentação específica estabelecida pela Comissão Executiva do COI”, o Presidente constitui os seus termos de referência, designa os seus membros e decide sobre a sua dissolução uma vez que considere que eles terminaram a sua incumbência. Nenhuma reunião de uma comissão ou grupo de trabalho deve ter lugar sem o prévio acordo do Presidente, excepto se previsto noutra local da Carta Olímpica e em regulamentações específicas estabelecidas pela Comissão Executiva do COI. O Presidente é membro ex officio de todas as comissões e grupos de trabalho e deve ter precedência quando assista às reuniões

Existem hoje no COI vinte e uma Comissões. Todavia, nem todas são identificadas e/ou enquadradas na CO. O Texto de Aplicação da Regra 21 da CO

identifica apenas sete: (i) Comissão de Atletas do CIO; (ii) Comissão de Ética; (iii) Comissão de Nomeações; (iv) Comissão de Solidariedade Olímpica; (v) Comissão de Avaliação das Cidades Candidatas; (vi) Comissão de Coordenação dos JO; (vii) Comissão Médica do CIO. Uma oitava Comissão – a Comissão de Ética do CIO – é objecto de uma Regra própria, a n.º 22.

4.4 As Línguas oficiais do COI

De acordo com o n.º 1 da Regra 23 da CO,

[a]s línguas oficiais do COI são o Francês e o Inglês.", sendo que o n.º 3 da mesma regra estabelece que "[e]m caso de discrepância entre os textos em Francês e Inglês da Carta Olímpica e de qualquer outro documento do COI, faz fé o documento Francês, salvo disposição expressa em contrário.

4.5 Os Recursos do COI

A principal fonte de financiamento do COI assenta nas receitas da comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos Jogos Olímpicos. Acrescem, em particular, as receitas derivadas dos contratos de patrocínio publicitário, licenças, e exploração das propriedades Olímpicas, através de um marketing notável à escala planetária.

Refiram-se ainda recursos financeiros como os donativos e legados; as quantidades estipuladas a entregar pelas cidades que acolhem a realização dos Jogos Olímpicos; e as receitas oriundas da bilhética. Este enquadramento resulta, no essencial do n.º 1 da Regra 24 da Carta Olímpica.

5 CONCLUSÃO

Resulta deste breve estudo que, quando analisamos o COI, apesar de, no plano estritamente jurídico, estarmos a dissertar sobre uma 'mera' pessoa colectiva de direito privado Suíço, a verdade é que o COI tem uma dimensão jurídica que ultrapassa muitas vezes a sua natureza jurídica, fazendo-se valer do seu enorme poder fáctico para agir quase como que de uma organização internacional se

tratasse – tal é ainda mais visível num outro plano, não afluído neste artigo, que é o da supremacia que muitas vezes a *Lex Olympica* assume perante legislação adoptada por Estados soberanos.

Em todo o caso, há sempre um certo 'picante' na análise jurídica do COI, porquanto, se é certo que, como bem afirma Carmen Chinchilla Marín,

(...) o interesse e a importância do COI, na perspectiva do Direito, não está tanto no que este organismo é, mas sim no que faz e no que tem", certo também é que esse interesse e essa importância, face ao que os factos demonstram, são elevadíssimos!